LEI N.º 1.169/2011.

Institui o Serviço de Transporte individual de passageiros denominado "Moto Táxi" no Município de Inajá, nos termos da Lei Federal 12.009/2009 e dá outras Providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica implantado o serviço de transporte individual de passageiros denominado Moto-táxi no Município de Inajá, destinado o transporte individual de passageiros, cumpridas às exigências desta Lei.

Art. 2º - Para obtenção da licença para funcionamento do serviço de Moto-Táxi, o proprietário do veículo deverá preencher os seguintes requisitos:

I - comprovar que reside no Município de Inajá, através de declaração do Cartório Eleitoral desta cidade, comprovando domicílio Eleitoral;

II - a moto deverá estar matriculada no Município de Inajá há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a moto deverá está em perfeito estado.

IV - a documentação da motocicleta deverá estar atualizada (Seguro Obrigatório, Ipva, Licenciamento, etc.);

V - o condutor da moto-táxi deverá estar devidamente documentado (Carteira de Habilitação, CPF, RG, autorização da Prefeitura);

VI - mediante pagamento das seguintes taxas:

a) R$ 20,00 (vinte reais) ou moeda equivalente a título de Alvará, anualmente.

b) R$ 8,00 (oito reais) ou moeda equivalente a título de ISS, mensalmente.

Art. 3º - Cada veículo (moto-táxi) somente poderá transportar um 'garupeiro' (passageiro).

Art. 4º - O motoqueiro, condutor da moto-táxi, deverá sempre conduzir o Alvará de funcionamento dentro do prazo de validade.

Art. 5º - Fica determinado que o Município realizará um cadastramento dos 'mototaxistas' interessados, ficando condicionada as necessárias autorizações aos 'mototaxistas' que estejam devidamente legalizados junto a Prefeitura e a Fazenda Municipal tanto para a Zona Urbana quanto para cada Distrito ou Povoado do Município.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo Único – Fica, terminantemente proibida, mais de uma concessão para um só indivíduo.

Art. 6º - Os veículos (moto-táxi) deverão conter os seguintes acessórios, a fim de propiciar a segurança necessária a seu condutor e passageiro:

I – protetor de escape;
II – capacetes com viseira;
III – protetores inferiores.

Art. 7º - O equipamento de segurança (capacete) que servirá ao passageiro, deverá ser usado no ato da condução e deverá:

I - ser imunizado com substância capazes de promover a higienização, em forma de líquido ou pó;

II - estar devidamente limpo.

Art. 8º - Fica proibida a lotação de veículo (moto-táxi) por menores de sete anos de idade.

Art. 9º - Será obrigatório o uso de colete de identificação contendo número de autorização da Prefeitura, sendo renovável anualmente no ato da concessão do Alvará.

Art. 10 - A fiscalização no cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, será feita pelos policiais de trânsito da Polícia Militar da Cidade de Inajá, bem como por funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente autorizados pelo setor competente, Secretarias de Infra-Estrutura e pelo Ciretran.

Parágrafo 1º - O descumprimento desta Lei, implica ao condutor do moto-táxi, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - impedimento para exercer o serviço de moto-táxi por um período de até 24 meses;
III - concessão cassada em definitivo.

Art. 11 – Fica proibido, por parte do 'mototaxista', o repasse da concessão para terceiros, devendo o mesmo ser devolvido ao Município, o qual terá um cadastro para possíveis preenchimentos de vagas existentes.

Art. 12 - O aumento do número de 'mototaxistas' só será alterado quando constatada a real necessidade através do estudo técnico, que será realizado pela prefeitura e Associação de 'mototaxista' ou órgão credenciado.

Art. 13 - Os casos omissos a esta lei deverão ser regulamentados por decretos, e observada, no que couber, as disposições da Lei Federal n. 12.009 de 29.07.2009.

Digitalizado com CamScanner

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.

Inajá - PE., 22 de Fevereiro de 2011.

AIRON TIMOTEO CAVALCANTE
Prefeito.

Digitalizado com CamScanner